



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.197, DE 2025 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para obrigar as empresas operadoras de aplicação de internet voltadas para o serviço de entrega de mercadorias a limitar o peso das cargas a serem transportadas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para obrigar as empresas operadoras de aplicação de internet voltadas para o serviço de entrega de mercadorias a limitar o peso das cargas a serem transportadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para obrigar as empresas operadoras de aplicação de internet voltadas para o serviço de entrega de mercadorias a limitar o peso das cargas a serem transportadas.

Art. 2º A Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A As empresas operadoras de aplicação de internet voltadas para o serviço de entrega de mercadorias (moto-frete) deverão recusar solicitações de transporte de volumes com peso e dimensões superiores aos permitidos pela regulamentação do Contran para o veículo e dispositivo de transporte.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo obrigar as operadoras de aplicação de internet voltadas para o serviço de entrega de mercadorias a limitar o tamanho das cargas transportadas pelos moto-fretistas



à capacidade do veículo e do dispositivo de transporte utilizado (baú, grelha, alforjes, bolsas, caixas laterais, etc.).

A popularização dos aplicativos de entrega urbana experimentada nos últimos anos, impulsionada, principalmente, pelas restrições impostas pela pandemia de covid-19, expandiu o mercado de moto-frete na maioria das cidades. Desde então, percebemos uma explosão da frota de motocicletas¹, muitas dedicadas às entregas intermediadas por plataformas digitais.

Essa popularização fez com que a diversidade de itens transportados por motocicleta aumentasse substancialmente. Hoje, os aplicativos de entrega prometem levar qualquer objeto a qualquer lugar. Nesse sentido, frequentemente, os limites de peso e dimensão suportados pelas motocicletas e dispositivos de transporte são ignorados.

É responsabilidade do condutor recusar o transporte de itens incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo fabricante e com as normas de trânsito. A Resolução nº 943, de 2022, do Contran² estabelece as diretrizes para o transporte seguro de mercadorias em motocicletas. Contudo, seja por desconhecimento, por negligência ou por assumir o risco motivado pela compensação financeira, muitos moto-fretistas concordam em transportar mercadorias de forma irregular, oferecendo riscos a si mesmos e aos demais que com eles compartilham a via.

Essa proposta, portanto, determina que os aplicativos não permitam a contratação do serviço de entrega de mercadorias que superem os limites da motocicleta e do dispositivo de transporte. Dessa forma, na origem, evitaremos que operações arriscadas sejam conduzidas nas vias, preservando a segurança para todos.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para a aprovação da matéria.

¹ Em 2025 o mercado continua em alta, alcançando o maior primeiro semestre da história, com mais de 1 milhão de unidades vendidas. Segundo a Fenabrave, 1,22 milhão de motos foram emplacadas apenas nos primeiros sete meses do ano.

² Conselho Nacional de Trânsito.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-17478

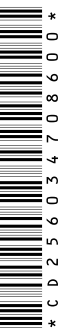
3

Apresentação: 15/10/2025 14:16:53.110 - Mesa

PL n.5197/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256034708600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.009, DE 29 DE
JULHO DE 2009.**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-29:12009>

FIM DO DOCUMENTO